

Acórdão: 2.688/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107064-57
Recorrente: Alimenta Alimentação Industrial Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros
PTA/AI: 01.000115104-11
CNPJ: 16.582.645/0102-63
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Comprovada nos autos a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não podendo ser acatados os documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/96, e artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, sendo legítima a exigência da MI prevista no artigo 54, da Lei n.º 6.763/75. Matéria não objeto do Recurso de Revista.

Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e falta de inscrição estadual.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.297/02/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.897/917, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente de diversas decisões proferidas nos acórdãos que relaciona.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.1091/1097, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG – aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizações posteriores, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes pela Recorrente, constata-se não assistir razão à mesma, relativamente à maioria dos acórdãos indicados, já que nas situações constatadas, o objeto do Auto de Infração, a técnica fiscal adotada, ou o *modus operandi* do infrator são distintos dos que se observa neste presente Processo Tributário.

Apenas o Acórdão n.º 14.216/01/2ª pode ser aproveitado para o fim proposto, pois cuida de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal com decisão diversa da proferida no presente PTA, vez que foram excluídos os valores destacados em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento matriz.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, relativamente ao Acórdão 14.216/02/1ª, via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

A matéria objeto de divergência, do Recurso de Revista interposto pela Autuada, se refere à decisão da 3ª Câmara de Julgamento, que julgou procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, por ter sido constatada saída de mercadoria sem documento fiscal. A acusação de falta de inscrição estadual foi acatada pela Recorrente, que, por consequência, não a incluiu no presente Recurso.

Revelam-se incontrovertidos nos autos: a inexistência da inscrição estadual da empresa Autuada e as quantidades mensais de refeições, lanches e cafés que foram fornecidos pela mesma aos funcionários da Bombril S.A.

Às fls. 167 o Fisco apresenta o demonstrativo do crédito tributário e informa ter-se utilizado dos valores presentes no contrato de 02/jan/97 celebrado entre a empresa Autuada (contratada) e a Bombril S.A. (contratante) de *“todos os serviços necessários ao fornecimento de refeições, lanches e correlatos, aos funcionários da contratante, em suas instalações...”*, conforme cláusula primeira do contrato de fornecimento de refeições (fls. 11).

A apresentação das bases de cálculo mensais e dos respectivos valores de ICMS, MR e MI também não foi objeto de questionamento por parte da empresa Impugnante, mesmo porque tais valores foram obtidos a partir de simples operações matemáticas de multiplicação das quantidades fornecidas (questão incontroversa) pelos valores unitários contratuais (questão também incontestável).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É inconteste que as saídas, promovidas pela Impugnante, foram desacobertas de documentação fiscal, o que, somando-se ao fato de não haver questionamentos a respeito das quantidades fornecidas e seus valores, permite a inferência de não haver contendas no presente feito fiscal.

Seria o caso de já se poder concluir pela procedência do feito fiscal, entretanto, a Autuada apresenta uma tese defensiva sobre a qual há que se tecer comentários.

Segundo a mesma, todas as operações com refeições, lanches e cafés, objeto do presente lançamento fazendário, foram acobertas por Notas Fiscais emitidas e escrituradas, nos livros próprios, pelo seu estabelecimento situado em Contagem/MG (inscrição estadual 186.100768.06-47), tendo sido o ICMS “devidamente debitado, apurado e recolhido aos cofres estaduais”.

A Impugnante apresenta uma grande quantidade de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, onde pode-se observar, na maioria delas, que o endereço constante é o mesmo do estabelecimento ora autuado, qual seja, Av. Prefeito Alberto Moura, 6.300, Sete Lagoas/MG.

Entretanto, tais documentos não têm o condão de alterar feito fiscal, já que, em que pese apresentarem o endereço do estabelecimento de Sete Lagoas/MG, não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, contêm, também, a inscrição estadual do estabelecimento localizado na cidade de Contagem/MG, além de referirem-se a mercadorias que não são perfeitamente identificáveis.

A apresentação de tais Notas Fiscais destinando mercadorias ao endereço não inscrito apenas confirma o funcionamento de estabelecimento em local sem a devida inscrição estadual.

Vê-se, pois, que o imposto devido pelo estabelecimento autuado não foi, como quer fazer crer a Impugnante, “*devidamente debitado, apurado e recolhido aos cofres estaduais*”.

A Impugnante alega que o número de inscrição estadual é um requisito de cunho meramente formal imposto pela administração pública e que o cumprimento de tantos “entraves burocráticos” por aquele interessado em formalizar o seu negócio deu causa a que o início das suas atividades ocorresse antes da regularização documental da empresa, uma vez que, conforme afirma às fls. 211, grandes grupos econômicos se sobrepõem àqueles que pretendem iniciar atividade mercantil, tendo, inclusive, em alguns casos, o aval do próprio Estado.

Não procedem estas suas alegações já que as obrigações acessórias, inclusive a de se inscrever antes do início das atividades (art. 16, inciso I, da Lei 6763/75), são impostas a todos os contribuintes e de todos exigem-se que sejam fielmente cumpridas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se reforçar que as Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento de Contagem/MG não se prestam a acobertar as saídas de mercadorias industrializadas em Sete Lagoas/MG face à autonomia dos estabelecimentos. Assim, caso a empresa entenda que procedera a indevidos recolhimentos de impostos aos cofres públicos, cabe à mesma a iniciativa de protocolar junto à repartição fiscal, pedido de restituição, que será objeto de análise específica e independente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revista relativamente ao Acórdão 14.216/02/1ª. Vencidos parcialmente os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira que o conheciam ainda por outros acórdãos e, ainda, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Aparecida Gontijo Sampaio que não o conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos parcialmente os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira que excluía as exigências fiscais relativas a ICMS e MR. Designado relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Delcismar Maia Filho.

Sala das Sessões, 16/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

MLR/MG